MUNICÍPIO DE GÓIS

2.ª ALTERAÇÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE GÓIS
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTES

ÍNDICE

1 - Introdução 02
2 - Metodologia para a Avaliação Prévia de Impactes.....03
3 - Caracterização da Área de Intervenção.....05
3.1 – Situação Existente.....05
3.2 – Proposta 06
4 – Avaliação Prévia de Impactes.....08
4.1 – De Acordo com a Alínea a) do nº.1 do Artigo 3º. Do RJAA.....08
4.2 – De Acordo com a Alínea b) do nº.1 do Artigo 3º. Do RJAA.....08
4.3 – De Acordo com o nº.1 do Artigo 4º. Do RJAA (Isenções).....09
4.4 – De Acordo com o Anexo.....09
Ponto 1: Características dos Planos ou Programas.....09
Ponto 2: Características dos Impactes e da Área Susceptível de ser Afectada.....11
4.5 – Factores Ambientais.....14
5 – Conclusão.....15

MUNICÍPIO DE GÓIS

1 - INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objectivo demonstrar que a Alteração do Plano Director Municipal de GÓIS (PDMG) deverá ser qualificada como "não susceptível de ter efeitos significativos no Ambiente", não carecendo, portanto, de ser objecto de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redacção que lhe é conferida pelo Decreto-lei nº. 46/2009, de 20 de Fevereiro, estabelece no nº.3, do artigo 96º., que "As pequenas alterações aos instrumentos de gestão só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente."

É com base neste artigo, e na justificação descrita neste relatório, que o Município irá sustentar a tese de que esta alteração não se enquadra no âmbito do nº. 1, do artigo 3º., do RJAA - Decreto-lei nº. 232/2007, de 15 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de Maio.

De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Regime Jurídico de Avaliação Ambiental (RJAA), compete ao Município, enquanto entidade responsável pela elaboração desta alteração ao PDMG, averiguar se o mesmo se encontra sujeito a AAE.

Assim, este relatório apresentará de forma clara:

- A metodologia a utilizar;
- A caracterização da área de intervenção;
- A avaliação prévia de impactes;
- Factores Ambientais;
- Conclusão.

MUNICÍPIO DE GÓIS

2 – METODOLOGIA PARA A AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTES

O procedimento adoptado para a sustentação desta opção vai ao encontro do disposto no RJAA, definido pelo Decreto-lei nº. 232/2007, de 15 de Junho, e o do disposto no RJIGT, com a redacção que lhe é atribuída pelo Decreto-lei nº. 46/2009, de 20 de Fevereiro.

À luz do RJAA, devem ser sujeitos a AAE, entre outros, os planos e programas para os sectores do ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, como é o caso dos PMOT.

Isto significa que, à luz do RJAA, a alteração do PDMG deve ser analisada de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, com recurso aos n.ºs 1 e 2 do anexo do mesmo diploma.

À luz do RJIGT, de acordo com os n.º 1 do artigo 96.º, as alterações aos PMOT seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para sua elaboração.
Aqui está implícita a necessidade de proceder a AAE.

No entanto o nº. 3 do mesmo artigo determina que as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial (como é o caso), só são objecto de AAE no caso de se determinar que são susceptíveis de causar efeitos significativos no meio ambiente.

Esta qualificação é feita de acordo com os critérios constantes nos n.ºs 1 e 2 do anexo do RJAA e é efectuada pela entidade responsável pela elaboração do Plano.

As condições de sujeição a AAE da Alteração do PDM são as seguintes:

Tipo de PMOT	Objecto	Sujeito a AAE	Hipótese de Não Sujeição	RJIGT	Observações
PDM	Estabelecer a estratégia de desenvolvimento do território, a politica municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais politicas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização do território municipal. É o instrumento de referência para a elaboração dos demais	Sim	Sim	Art.ºs 84ª a 86ª	As pequenas alterações aos PMOT só são alvo de AAE caso se determine que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente (ponto n.º3 do art. 96º. do RJIGT). Cabe ao Município fazer esta classificação, de acordo com os

	planos municipais de ordenamento do território.				critérios estabelecidos no anexo do RJAA (ponto n.º 4 do art. 96º do RJIGT).

Quadro 01 – Condições para sujeição a AAE da Alteração do PDMG

Em suma, ambos os diplomas (RJIGT e RJAA) estabelecem que os PDMs devem, por regra, ser sujeitos a AAE, salvo os que, fruto da dinâmica social, económica, cultural e ambiental, sejam alvo de pequenas alterações que, não só pela sua dimensão, não sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

Deve desde já salvaguardar-se o seguinte:
"Sempre que a discussão pública de um PMOT conduza a alterações substanciais na proposta do plano e que essas alterações sejam susceptíveis de causar efeitos significativos no ambiente, a câmara municipal deve ponderar a necessidade de sujeição a AAE dos aspectos novos, anteriormente não avaliados ou significativamente alterados."[2]

2 DGOTDU, "Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território", 2008.

(Fonte: website www.cm-gois.pt)

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

3.1 - SITUAÇÃO EXISTENTE

Enquadramento

A 26 de Março de 2003 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2003, que ratificou parcialmente o Plano Director Municipal de Góis.

A 11 de Janeiro de 2008 foi publicado por Aviso n.º 1093/2008, a 1.ª Alteração ao Plano Director Municipal de Góis.

Com cinco freguesias, Alvares, Cadafaz, Colmeal, Góis e Vila Nova do Ceira, o concelho situado no distrito de Coimbra tem uma área total de 263,72 km2m o que corresponde a uma densidade populacional de 16,4 hab/Km2 e é banhado pelos Rios Ceira e Sótão e pela Ribeira do Sinhel.

Elementos Fundamentais do Plano

De forma sintética, os elementos fundamentais do Plano Director Municipal de Góis, estão caracterizados abaixo:

Planta de Ordenamento (1:25 000)
Planta de Ordenamento da Vila de Góis (1:2 000)
Planta de Ordenamento das Aldeias com Delimitação de Zona Antiga (1:10 000)
Planta Actualizada de Condicionantes – Património Natural (1:25 000)
Planta Actualizada de Condicionantes – Infra-estruturas (1:25 000)
Planta Actualizada de Condicionantes – Rede de Distribuição Eléctrica (1:25 000)

Regulamento do plano

- Capítulo I – Disposições Gerais
- Capítulo II – Uso dominante do solo por classe de espaço
    - Secção I – Aglomerados Urbanos – Espaços Urbanos e Urbanizáveis
        - Subsecção I – Vila de Góis
        - Subsecção II – Aldeias com delimitação de zonas
        - Subsecção III – Aldeias sem delimitação de zonas
    - Secção II – Espaços Industriais
    - Secção III Espaços para indústrias extractivas
    - Secção IV – Espaços agrícolas
    - Secção V – Espaços florestais
    - Secção VI – Espaços naturais

- Secção VII – Espaços culturais
- Secção VIII – Espaços canais
- Capítulo III – Restrições e servidões de utilidade pública
- Capítulo IV – Unidades operativas de planeamento e gestão
- Capítulo V – Disposições finais e transitórias.

O objecto desta alteração centra-se exclusivamente no Regulamento do Plano Director Municipal, uma vez que, a simplicidade das alterações não implica qualquer tipo de modificação nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

A comprovar estes factos está o capítulo seguinte (PROPOSTA), onde é feita uma descrição cuidada da Alteração do PDMG e onde é visível o (pequeno) grau de Interferência desta operação com estes elementos do PDMG.

3.2 - PROPOSTA
Enquadramento

Por se ter verificado grande dificuldade na construção de moradias unifamiliares em determinadas zonas, nomeadamente no lugar de Cortes – Alvares, Várzea Grande - Vila Nova do Ceira e ainda em algumas zonas da vila de Góis e ainda com o objectivo de garantir uma capacidade de análise e de decisão, em tempo útil, de investimentos na área do desenvolvimento de turismo e afins, é urgente e oportuno proceder à alteração do Plano Director Municipal de Góis.

Assim, verificou-se a necessidade de efectuar uma alteração parcial do Regulamento do Plano Director Municipal de Góis em vigor, que se traduz na nova redacção dos artigos 4.º, 7.º, 10.º, 13.º, 15.º, 18.º, 36.º e 51.º, da nota n.º 4 do quadro n.º 8. bem como pequenos ajustes aos quadros n.ºs 1, 3, 6 e 7

Com o PDM em vigor prevêem-se, no quadro n.º 1 e no artigo 10.º, zonas de expansão por colmatação para habitação colectiva, áreas essas onde actualmente predominam moradias unifamiliares, estando vedada assim qualquer construção desse tipo em lotes relativamente exíguos para edificação de habitação colectiva ou até mesmo quando os proprietários desses lotes não tenham poder económico nem apetência para a construção colectiva.

Prevê-se também a existências de zonas de expansão sujeitas a plano de pormenor ou operação de loteamento onde apenas é permitida a construção de habitação colectiva e edifícios de uso misto, de acordo com as regras definidas nesses planos, quando o que se tem verificado é igualmente a apresentação de requerimentos de emissão de licenças de construção de moradias unifamiliares mormente nos lugares de Cortes e de Várzea Grande.
Esta condicionante tem impedido a construção de habitação unifamiliar.

Tem igualmente surgido procura com o objectivo de executar projectos considerados bastante importantes para o concelho, na zona sujeita a PP4 (Baião ou Salgueiral), não tendo sido todavia, compatíveis com os parâmetros urbanísticos previstos em PDM para o local.

Existe ainda uma indústria de pecuária, no centro da localidade de Várzea Grande, que atendendo às suas características provoca algum incómodo à população ali residente, daí que tenha sido recebida, na Autarquia, a proposta da sua deslocação para um espaço mais isolado.

Considerando a existência de um prédio propriedade da unidade industrial, onde a mesma pode ser instalada com uma garantia de isolamento de aglomerados populacionais, optou-se pela diminuição da distância mínima entre instalações pecuárias e avícolas de 1 km para 0,25 km, de forma a viabilizar esta ou outras localizações similares.

Com base nos factos descritos, a Câmara Municipal de Góis recorre a *Alteração* do seu PDM, como forma de aperfeiçoar uma pequena parte do seu articulado que têm sido extremamente lesivo para o Município e para os seus Munícipes.

Caracterização das Áreas a Alterar

Face à situação descrita no capítulo anterior, urgia proceder à identificação de todas as situações passíveis de alteração de forma a garantir uma cabal resposta às pretensões dos munícipes sem por em causa a estratégia de desenvolvimento urbano consagrado no PDMG.

Objectivos

Com esta Alteração ao PDMG, o Município pretende alcançar os seguintes objectivos:
I. A definição de um regime transitório até à aprovação dos planos de pormenor previstos no Plano;
II. Fazer face à crescente procura para construção de habitação unifamiliar;
III. Permitir a instalação de novas actividades pecuárias e avícolas a uma distância inferior a 1 Km relativamente aos aglomerados urbanos.

MUNICÍPIO DE GÓIS

4 – AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTES
(de acordo com o DL 232/2007, de 15.6, alterado pelo DL 58/2011, de 04.05 - RJAA)

A Avaliação Prévia de Impactes é o resultado da decisão de não sujeição de determinado plano ou programa a AAE.

Os critérios a utilizar para determinar a sujeição da Alteração do PDMG a AAE estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos planos, com as características dos impactes e da área susceptível de ser afectada. (n.º 1 e 2 do anexo do RJAA).

Estes critérios legais balizam a abordagem que se quer abrangente, exigindo que relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, se considerem os destinatários desses efeitos, nomeadamente a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural e a paisagem.

Ou seja, resulta do cruzamento da análise de Factores Ambientais considerados relevantes à escala do PDM, com as Iniciativas do Plano.

4.1 – DE ACORDO COM A ALÍNEA A) DO N.º1 DO ARTIGO 3.º DO RJAA

"Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção."

De acordo com o disposto nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e de acordo com o objectivo da Alteração ao PDMG, não estão previstos projectos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º, ou seja, sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental.

4.2 – DE ACORDO COM A ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO RJAA

"Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro."

As áreas abrangidas pela Alteração do PDMG não envolvem zonas classificadas, zonas de protecção especial ou zonas especiais de conservação, logo não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio com a redacção dada pelo Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho.

4.3 – DE ACORDO COM O N.º 1 DO ARTIGO 4.º DO RJAA (ISENÇÕES)

No n.º 1 do artigo 4.º (Isenções) do RJAA é referido o seguinte: "Os planos e programas referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior."

Indo ao encontro deste diploma e tendo em conta as características desta alteração ao PDMG, constata-se que esta apenas incide em localizações pontuais do território do concelho.

No entanto, a decisão de não sujeição obriga à continuidade desta análise de acordo com o n.º 4 do artigo 96.º do RJIGT, que se reflecte na análise alínea a alínea dos nºs. 1 e 2 do anexo do RJAA, que se segue.

A análise foi levada a cabo de forma matricial, cruzando as iniciativas da Alteração do PDMG com cada um dos pontos do anexo e analisada sob três graus:
Forte ligação, Média Ligação e Ligação Fraca ou Nula.

4.4 – DE ACORDO COM O ANEXO

Ponto 1: Características dos Planos ou Programas

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;

1A) Características dos Planos ou Programas			
Estabelece um quadro para projectos/outros? No que respeita:	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Localização	XXX	XXX	XXX
Natureza	XXX	XXX	XXX
Dimensão	XX	XXX	X
Condições de funcionamento	X	XX	XXX
Afectação de recursos	X	XX	XXX

Legenda: Ligação forte XXX Ligação média XX Ligação fraca/nula X

Dada a área reduzida e a meta a alcançar, a alteração do PDMG não estabelecerá um quadro para projectos ou outras actividades que causem alterações ambientais ou incómodo para a população.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

MUNICÍPIO DE GÓIS

1B) Características dos Planos ou Programas			
Influencia outros planos numa hierarquia?	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS)	X	X	X
Programa Nacional de Acção Para Crescimento e Emprego (PNACE)	X	X	X
Programa Nacional da Politica de Ordenamento do Território (PNPOT)	X	X	X
Quadro de Referência Estratégico Nacional (2007/2013 - QREN)	X	X	X
Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROTC)	X	X	X

Como se verifica na tabela correspondente, a Alteração do PDMG não influenciará o conjunto de documentos/planos orientadores a nível nacional e regional, deverá antes, conter as suas orientações enquanto elementos do Quadro de Referência Estratégica.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

1C) Características dos Planos ou Programas			
Promove o Desenvolvimento Sustentável? Questões Estratégicas:	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Valorização do Património Natural Envolvente	X	X	X
Administração Pública Mais Eficiente	XX	XXX	XXX
Redução da Dispersão das Descargas Poluentes	X	X	XX
Criação de Condições Legais para a Actividade Industrial de Pequena e Média Dimensão	X	X	XXX
Consolidação dos Perímetros Urbanos	XXX	XXX	X
Qualificação do Território e das Cidades	X	X	X

Como se pode verificar no quadro acima uma administração pública mais eficaz promove uma melhoria das condições de vida dos munícipes, criando condições para a actividade industrial e promovendo a consolidação dos perímetros urbanos.

Face aos elementos expostos, a Alteração do PDMG integra as considerações ambientais para a promoção do desenvolvimento sustentável.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

1D) Características dos Planos ou Programas			
Problemas Ambientais Pertinentes?	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Poluição do Ar	X	X	X
Poluição da Água	X	X	X
Poluição Sonora	X	X	X
Poluição do Solo	X	X	X
Poluição Visual	X	X	X

Relativamente aos problemas ambientais pertinentes, na óptica da equipa do Plano, não sofrerá alteração com algum tipo de relevância, uma vez que os objectivos pretendidos com a alteração, como se poderá visualizar no quadro acima, causarão um reduzido impacto.

Considera-se, pois, que não deverão existir problemas pertinentes com a implementação da proposta de Alteração do PDMG.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

1E) Características dos Planos ou Programas			
É Pertinente para Implementação de Legislação Ambiental?	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro)	X	X	X
Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro)	X	X	X
Decreto-lei n.º 152/97 de 15 de Junho com a alteração do Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho) [1]	X	X	X
Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto)	X	X	X
Regime da Reserva Ecológica Nacional (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto)	X	X	X
Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março)	X	X	X

1 Condições a observar para a descarga de todos os sistemas de drenagem de águas residuais urbanas em meio aquático.

Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos objectivos do plano, não deverão existir questões pertinentes quanto à sua implementação.

Ponto 2: Características dos Impactes e da Área Susceptível de ser Afectada

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

2A) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Efeitos	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Probabilidade	X	X	X
Duração	X	X	X
Frequência	X	X	X
Reversibilidade	X	X	X

Os efeitos significativos no ambiente, conforme a própria expressão o indica, resultam da ponderação da metodologia aplicada no presente estudo.

A equipa conclui que, tendo em consideração todas as características já mencionadas e a presente alínea, onde se evidencia a análise matricial, não existirem possíveis efeitos decorrentes da aplicação de Alteração do PDMG.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

2B) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Efeitos	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Natureza cumulativa	X	X	X

Não existirão efeitos de natureza cumulativa, tais como sobrecarga das redes de infra-estruturas existentes ou emissão de poluentes diversos, etc., uma vez que as áreas abrangidas por esta alteração são reduzidas e representam uma diminuta área do concelho.

Esta relação acaba por se diluir ainda mais, uma vez que as áreas objecto da alteração estão dispersas pelo vasto território do concelho, tornando os seus efeitos inexpressivos ao nível concelhio.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

2C) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Efeitos	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Natureza transfronteiriça	X	X	X

Dada a reduzida área de intervenção e pelas mesmas razões assinaladas no ponto anterior, não se prevêem efeitos transfronteiriços.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

2D) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Riscos de Acidentes	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Saúde Humana	X	X	X
Ambiente	X	X	X

Considerando as alterações propostas não se prevê a ocorrência de acidentes quer para a saúde humana quer para o ambiente.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;

2E) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Dimensão/Extensão dos Efeitos	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Área Geográfica	X	X	X
População Afectada	X	X	X

Não se prevêem alterações significativas nestes dois parâmetros com esta proposta de Alteração de Plano.

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
iii) Utilização intensiva do solo;

2F) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Área susceptível de ser afectada, devido:	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Características Naturais/ Património cultural	X	X	X
Ultrapassar normas/valores limite	X	X	X
Uso intensivo do solo	X	X	X

Também nesta matéria, não se prevê que a Alteração do PDMG tenha qualquer impacte.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

2B) Características dos Impactes e Área Susceptível de Afectação			
Efeitos sobre Área/Paisagem Protegida	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Nacional	X	X	X
Comunitário	X	X	X
Internacional	X	X	X

Um vez que não existem paisagens protegidas nem valores a proteger, não há qualquer implicação com o disposto na alínea g) do n.º 2 do anexo.

Como se pode concluir pela análise detalhada dos pontos 1 e 2 do anexo do RJAA a Alteração proposta não causa efeitos significativos no ambiente.

4.5 – FACTORES AMBIENTAIS

Depois de elaborada a análise de acordo com a metodologia, concluiu-se que foram salvaguardados os Factores Ambientais relevantes, tais como os níveis de saúde e bem-estar, a preservação da paisagem e o meio ambiente existentes, bem como a melhoria da qualidade de vida dos residentes no concelho de Góis.

Além disso, os Factores Ambientais determinantes para o desenvolvimento do processo de AAE, são igualmente determinantes para a sua não sujeição, enquanto externalidade positiva da aplicação da Alteração do PDMG, o que revela as considerações ambientais da proposta.

Assim sendo, a tabela seguinte evidencia o cruzamento dos Factores Ambientais com as iniciativas Alteração do PDMG:

3) Cruzamento entre FA e Objectivos da Alteração do PDMG			
Factores Ambientais (relevantes)	Objectivos da alteração do PDMG		
	I	II	III
Saúde Humana	XX	XX	XXX
Solo	X	X	X
Bens Materiais	XX	XX	X
Património Cultural	X	X	X
Paisagem	XX	XX	XX

Factores Ambientais - "Definem o âmbito relevante, orientado pela definição de factores ambientais legalmente estabelecidos. Constituem uma exigência legal. Os factores ambientais a analisar e que contribuem para os Factores de Crescimento Demográfico, devem ser ajustados a cada caso específico, função da focagem estratégica, da escala de avaliação e, consequentemente, da sua relevância." Partidário (2007).

Em termos genéricos e indo ao encontro à análise feita até ao momento, comprova-se a inclusão de Factores Ambientais com as iniciativas do plano. Esta determinação é importante face á lei em vigor e face à responsabilidade da Câmara Municipal ao não sujeitar Alteração do PDMG a AAE.

Do exposto na tabela, verifica-se que efectivamente todos os objectivos contribuem positivamente para os Factores Ambientais.

A Saúde Humana é o factor mais pertinente, estando contemplado em todos os objectivos da Alteração do PDMG. Os factores Bens Materiais e Paisagem surgem em segundo lugar.

5 - CONCLUSÃO

A proposta de Alteração ao Plano Director Municipal de Góis, que incide numa pequena área do território concelhio, tem o seu enquadramento legal definido nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redacção que lhe é conferida pelo Decreto-lei nº. 46/2009, de 20 de Fevereiro, mais concretamente no nº. 3 do artigo 96º.

Ao longo do estudo não foram identificados valores ecossistémicos relevantes, apurando-se apenas a não aplicabilidade dos critérios para a sujeição desta Alteração ao Plano Director Municipal de Góis a Avaliação Ambiental Estratégica.

As "implicações" desta Alteração não são geradoras de efeitos negativos significativos, mas sim o inverso. A deslocação da unidade industrial de suinicultura do aglomerado urbano da localidade de Várzea Grande, Freguesia de Vila Nova do Ceira, para uma área afastada da parte habitacional da freguesia, é um a mais-valia para as condições de saúde da população ali residente.

De facto, ao nível do Solo, Saúde Humana e Paisagem, a Alteração ao Plano Director Municipal de Góis terá efeitos de natureza positiva, pois contribui para a melhoria da qualidade urbanística dos aglomerados urbanos e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Por outro lado, possibilitar aos proprietários a construção de moradias unifamiliares, contribuirá para promover a qualidade de vida, a saúde e a fixação dos residentes, e irá representar um contributo significativamente importante e positivo na promoção da melhor ocupação do solo urbano.

A conclusão principal deste Relatório de Avaliação Prévia de Impactes, com base na apreciação e análise descritas nos pontos anteriores, traduz-se na convicção que a Alteração proposta ao Plano Director Municipal de Góis não é susceptível de introduzir efeitos significativos no ambiente e, por consequência, deve a mesma ser isenta de Avaliação Ambiental Estratégica.